



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 684, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 1.030, apresentada ao PLV nº 15/2020 - MPV nº 936/2020.

AUTORIA: Líder do PDT Weverton (PDT/MA)



Página da matéria

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da emenda nº 1030 apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, oferecido à Medida Provisória 936, de 2020 que “institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936 de 2020 foi editada em 01 de abril de 2020, para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Quando submetida à votação na Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2020, houve a aprovação da Medida Provisória nº 936, de 2020, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020, que inseriu os artigos 25, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41 ao texto da Medida Provisória.

Tais artigos tratam respectivamente:

1. Os artigos 25, 26, 27 dispõem sobre empréstimos consignados, sendo que o art. 27 em especial, é extremamente prejudicial ao trabalhador, pois, aumenta a margem consignável para 35% para 40%, proporcionando maior endividamento deste, já na folha de pagamento.
2. O art. 32 propõem diversas alterações na CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) entre elas pontos referente aos trabalhos em bancos e questões referentes ao processo recursal do trabalho, retomando pontos da Medida Provisória 905 de 2019 já rechaçados por esta Casa.
3. O art. 33 que altera a Lei 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeios, para estabelecer que o fornecimento de alimentação, seja in natura, ou por meio de documentos de legitimação não possui natureza salarial, é não tributável para efeitos de contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, o que prejudicará o trabalhador tanto na restituição do imposto de renda como na concepção futura da sua aposentadoria.
4. O art. 34 e 41 que alteram a Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
5. O art. 36 que altera a Lei 12.546 de 2011, que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), tais alterações propõe desoneração da folha de pagamentos para determinados setores econômicos



até 31 de dezembro de 2021, sem ao menos estabelecer como contrapartida a permanencia dos postos de trabalho as empresas que receberão essa desoneração tributária.

6. O art. 37 altera a Lei 10.865 de 2004 que trata da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.
7. O art. 38 que altera a Lei nº 8.177 que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências e o art. 39 que estabelecem renúncias fiscais extendendo por mais 1 (um) ano (até 31 de dezembro de 2021) alíquota extra de 1% na Cofins importações sobre vários produtos.
8. O art. 40 que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Como exposto, tais artigos são evidentes contrabandos legislativos, pois, trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936 de 2020, vez que dispõe conteúdos dispostos em outros diplomas e que deveriam ser disciplinados por outra Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

**Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal**